



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### URFBio Centro Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO CS - NUREG nº. ATo de Arquivamento/2021

Barbacena, 10 de novembro de 2021.

#### ATO DE ARQUIVAMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0036164/2021-83 (11010000081/19)

Requerente: Flavio Antonio de Oliveira Devós

CPF: 052.211.438-52

Imóvel da intervenção: Faz. Taquaral e São Manoel

Município: Sacramento/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo.

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o requerente Flavio Antonio de Oliveira Devós, CPF nº 052.211.438-52, solicitou autorização para intervenção ambiental na propriedade Faz. Taquaral e São Manoel, no município de Sacramento/MG, através da supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo;

Considerando a Notificação Nº 029/2019, datada de 22/04/2019, que notifica ao comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias com objetivo de apresentar documentação necessária para continuidade à análise do processo nº 11010000081/19 e o não atendimento no prazo acarretará o cancelamento do processo;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz: "O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

**II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;**

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

HOMOLOGA a sugestão pelo ARQUIVAMENTO feita pelo técnico, tendo em vista o não atendimento a Notificação Nº 029/2019.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Ayres Loschi, Chefe Regional**, em 10/11/2021, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 16/11/2021, às 10:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37815256** e o código CRC **B4D2DB92**.